

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS
ESTADO DO CEARÁ

Lei nº 385/2000 de 20 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Groaíras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS,

No uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), Órgão Deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no Programa de Gestão, fiscalização e de amonstamento da Alimentação Escolar, criando condições para descentralizar a política municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I. 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder;

II. 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

III. 02 (dois) Representante dos Professores indicados pelo respectivo Órgão da Classe.

IV. 02 (dois) Representante de pais de Alunos, indicados pelo Conselho Escolar, Associação dos Pais e Mestres, ou Entidades Similares;

V. 01 (um) Representante de outro Segmento da Sociedade Local.

§ 1º - A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) Secretário(a) de Educação Municipal.

§ 3º - A indicação dos Membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - Cada Membro Titular do CMAE terá 01 (um) Suplente da mesma categoria representada.

§ 5º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 6º - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária, sendo considerado Serviço Público relevante.

Art. 3º - O CMAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regulamento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência, e de 48 (quarenta e oito) horas para as Sessões Extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva, se for o caso.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão da Alimentação Escolar do Município.

II - Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos a conta do PNAE;

III - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as

prestação de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória Nº 1979 e suas redações de 02 de julho de 2000, acompanhada de cópias de documentos que julgar necessários a comprovação de execução dos recursos;

V - Fiscalizar o uso dos recursos público a conta do PNAE, e sempre que for apresentada denúncia de irregularidades no PNAE, executar as providências cabíveis na forma de Medida Provisória Nº 1979 e suas redações de 02 de julho de 2000;

VI - Manter articulação com a Secretaria de Educação do Município, para obter da SEDUC do Governo do Estado assistência técnica prevista na Medida Provisória Nº 1979 e suas redações de 02 de julho de 2000, especialmente no que se refere a assistência técnica a ser prestada no Município em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração dos cardápios e na execução de programas relativos a aplicação de recursos de que trata a Medida Provisória;

VII - Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser elaborados por Nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos básicos (semi-elaborados e in natura);

VIII - Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5º - Dos recursos recebidos do PNAE, pelos menos 70% (setenta por cento) serão utilizados (in natura) na aquisição de Produtos Básicos.

Parágrafo Único - Considera-se Produtos Básicos os Produtos semi-elaborados e os Produtos in natura.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais nºs 299/94 e 373/2000 e de mais disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaínas, aos 20 de Dezembro de 2000.

